Entidade Adjudicante | **COMANDO NAVAL**

Número Processo Despesa | **302214181**

Procedimento | **Concurso Público**

Objeto do Contrato | **Fornecimento Rádio Portátil Tático Escalão**

Secção/Equipa com cifra type-3 NATO

CADERNO DE ENCARGOS

REPÚBLICA PORTUGUESA
DEFESA NACIONAL

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS 3
CAPÍTULO I - Disposições Gerais 3
Artigo 1.º | Objeto 3
Artigo 2.º | Contrato 3
Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato 3
Artigo 4.º | Local de entrega dos bens 3
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais 4
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário 4
Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário 4
Artigo 6.º | Conformidade dos bens 4
Artigo 7.º | Inspeção dos bens 4
Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias 5
Artigo 9.º | Receção dos bens 5
Artigo 10.º | Aceitação dos bens 6
Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos 6
Artigo 12.º | Fatura Eletrónica 6
Artigo 13.º | Garantia dos bens 6
Artigo 14.º | Dever de sigilo 7
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante 7
Artigo 15.º | Preço Base 7
Artigo 16.º | Preço Contratual 7
Artigo 17.º | Condições de pagamento 7
Artigo 18.º | Mora no pagamento 8
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução 8
Artigo 19.º | Penalidades contratuais 8
Artigo 20.º | Força maior 9
Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público 10
Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário 10
Artigo 23.º | Execução da caução 10
CAPÍTULO IV – Disposições Finais 11
Artigo 24.º | Comunicações e notificações 11
Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação 11
Artigo 26.º | Fiscalização 11
Artigo 27.º | Gestor do Contrato 11
Artigo 28.º | Acesso às instalações 11
Artigo 29.º | Proteção de dados 12

Artigo 30.º | Foro competente 12

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS 12

Artigo 31.º | Requisitos Técnicos 12

ANEXO A - INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR 13

ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA 14

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Comando Naval, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega da totalidade dos bens deverá ser efetuada até 02 de dezembro de 2022.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues no Corpo de Fuzileiros, sito na Base Naval de Lisboa – Alfeite, 2810-001 Almada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
 - Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;

- Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.

3. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 b. Obrigação de garantia dos bens;
 c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e

qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos bens

1. Os bens devem ser acompanhados de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 c. Número do Compromisso;
 d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 e. Morada;
 f. IBAN e código SWIFT;
 g. Endereço de Email;

h. NIPC ou VAT NUMBER.

i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).

2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.
3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

1. O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e demais do normativo em vigor, se aplicável.

Artigo 13.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 233.739,83 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.
7. Quando o valor do contrato for superior a 950.000 (novecentos e cinquenta mil) euros, o contrato não produzirá quaisquer efeitos antes da apresentação, pelo adjudicatário, do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do processo de obtenção do Visto.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2 do artigo anterior, quando aplicável.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificá-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3‰, por cada dia de atraso.

3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 24.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Adjudicatário não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar cessão da posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 c. A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Adjudicatário não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 26.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.

2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 29.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais;
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 30.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 31.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica "Rádio Tático Portátil" do Corpo de Fuzileiros faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

ANEXO A - Informação Complementar

Número do Procedimento	3022014181
Prazo Máximo Contratual	02 de dezembro de 2022
Preço Base	233.739,83 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias.

Objeto do Contrato

ARTIGO/DESCRIÇÃO	UF	QT
RÁDIO PORTÁTIL TÁTICO - UHF - TYPE-3 AES 256 (INCLUI ANTENAS E ADAPTADOR DE BATERIAS DA FAMÍLIA DE RÁDIOS AN/PRC-148)	EA	10
BATERIA DE LITHIUM-ION COMPATÍVEL RÁDIOS AN/PRC-148	EA	30
CARREGADOR MÚLTIPLO DE BATERIAS DE CARREGAMENTO RÁPIDO PARA BATERIAS DE RÁDIOS AN/PRC-148	EA	1
CABO DO DISPOSITIVO DE CONTROLO DO MODO DE DADOS (PARA PROGRAMAÇÃO PARA PC)	EA	5

ANEXO B - Especificação Técnica

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

COMANDO DO CORPO DE FUZILEIROS

RÁDIO PORTÁTIL TÁTICO ESCALÃO SECÇÃO/EQUIPA

1. OBJECTIVO

A presente Especificação Técnica (ET) tem por objetivo definir os requisitos para a aquisição de **Rádio Portátil Tático Escalão Secção/Equipa com cifra type-3 NATO**.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Forças e Unidades de Fuzileiros.

3. REQUISITOS OPERACIONAIS / TÉCNICOS

3.1 Especificações Gerais:

- 3.1.1 Capacidade de comunicação em simultâneo de voz, informação de localização da posição, e de dados (*streaming* vídeo);
- 3.1.2 GPS incorporado;
- 3.1.3 Garantir comunicações em UHF (225–450 MHz), UHF Superior (698–970 MHz) e bandas de frequências L e S (1250–2600 MHz);
- 3.1.4 Formas de Ondas Futuras: *Narrow Band* Voz e PLI (*Position Location Information*);
- 3.1.5 Deverá ser interoperável com todos os sistemas TSM™ e interoperável com o AN/PRC-148, sistemas de rádio *Trellisware Shadow and Ghost*;
- 3.1.6 Capacidade para 32 grupos de conversa;
- 3.1.7 Encriptação: Tipo-3 AES 256;
- 3.1.8 Conector integrado de alimentação/ligação (*Nett Warrior Power*) e dados;
- 3.1.9 Saída e entrada de áudio compatível com *headsets* eletrónicos de som;
- 3.1.10 Bateria:
 - 3.1.10.1 Amovível e recarregável;
 - 3.1.10.2 Compatível com rádios AN/PRC-148;

3.1.10.3 Cada bateria permitir a operação do equipamento um mínimo de 30horas;

3.1.11 Disponível nas cores: Tan e Preto;

3.2 Dimensões:

3.2.1 Comprimento: 15,5 cm (excetuando as antenas e bateria);

3.2.2 Largura: 6,60 cm (excetuando as antenas e bateria);

3.2.3 Profundidade: 4,57 cm (excetuando as antenas e bateria);

3.2.4 Peso: 567 g (excetuando as antenas e bateria).

3.3 Especificações Ambientais:

3.3.1 Temperatura de operação: -31° a +55° C;

3.3.2 Temperatura de armazenamento: -33° a +71° C;

3.3.3 Imersão: garantir estanquidade mínimo 2 metros profundidade.

3.4 Especificações de Largura de Banda:

3.4.1 Potência de transmissão: Até 2 watt;

3.4.2 Taxa de transferência de rede: até 16 Mbps;

3.4.3 Segurança de encriptação: AES-256

3.4.4 Ocupação da largura de banda: 1,2-40 MHz, tempo de entrada *Net* <1 segundo, suportar até 8 saltos para voz e dados; expansível a mais de 200 nós num único canal RF, múltiplos vídeos de transmissão simultânea, PLI apoio com COT (*Cursor-on-Target*), OTA[1] (*over-the-air*) por Controlo remoto.

3.5 Acessórios:

3.5.1 Cada rádio:

3.5.1.1 Possuir as antenas adequadas à sua operação.

3.5.2 Carregador múltiplo de baterias de rádios AN/PRC-148, para as baterias conforme elencado no ponto 3.1.10;

4. EXTENSÃO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

4.1. EQUIPAMENTOS

Enviar preço obedecendo às características indicadas em 3.

O equipamento deve ser apresentado em caixa fechada, e instruções de utilização (português/inglês).

[1] *Over-the-air* (OTA) refere-se a vários métodos de distribuição de novas atualizações de software, definições de configurações e chaves regulares de criptografia para dispositivos como telefones celulares, *set-top box* ou equipamentos de comunicação de voz segura (encriptação de dois rádios).

4.2. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Todos os artigos a fornecer deverão ser fornecidos com ficha de especificações técnicas e certificados de conformidade.

O material deverá ser caracterizado por:

- Nome do Fabricante;
- CÓDIGO NATO FABRICANTE (se disponível);
- Referência de Fabricante (marca, modelo, tipo);
- NATO STOCK NUMBER (se disponível).

4.3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A que se considerar adequada.

5. CERTIFICAÇÃO E GARANTIA DE QUALIDADE

5.1 RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE

O fabricante é responsável pela execução de todos os testes de inspeção e de controlo de qualidade do material, e deverá enviar obrigatoriamente um Certificado de Conformidade de Qualidade, emitido por autoridade competente do material objeto do fornecimento. Deverá ser fornecido com as propostas o Caderno de Provas, com uma discriminação de todos os requisitos de inspeção e teste a que o equipamento foi submetido para certificação e controlo de qualidade.

5.2 CONTROLO DE QUALIDADE AO ABRIGO DO STANAG 4107

A Marinha Portuguesa reserva-se do direito de requerer os serviços de garantia de qualidade do país fabricante, no âmbito do STANAG 4107.

5.3 NIVEL DE CERTIFICAÇÃO DO FABRICANTE

O fabricante será responsável pela implementação e manutenção de um sistema de garantia de Qualidade, que satisfaça no mínimo os requisitos do EN-ISO 9001. As propostas deverão indicar obrigatoriamente o nível de certificação de qualidade internacional ISO do fabricante, no que diz respeito a projeto, desenvolvimento, produção, inspeção e teste do equipamento.

6. RECEPÇÃO DO MATERIAL

O processo de receção constará de uma inspeção quantitativa e de uma inspeção qualitativa. A constatação de qualquer anomalia poderá originar a não receção de parte ou totalidade do material fornecido.

6.1 INSPECÇÃO QUANTITATIVA

A inspeção quantitativa destina-se a verificar a correspondência quantitativa entre os elementos constantes do contrato de adjudicação, incluindo documentação e lote de sobressalentes.

6.2 INSPECÇÃO QUALITATIVA

A inspeção qualitativa incluirá a inspeção visual do estado aparente do equipamento, e destina-se a detetar visualmente qualquer defeito de fabrico ou má conservação do material e verificar a conformidade das características do material fornecido de acordo com especificações técnicas do equipamento proposto pelo fabricante.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

COMANDO DO CORPO DE FUZILEIROS

TACTICAL PORTABLE RADIO FOR SQUAD/TEAM

1. OBJECTIVE

The present Technical Specification (TS) aims to define the requirements for the acquisition of **Tactical Portable Radio for Squad/Team,** Type-3 Encryption

2. FIELD OF APPLICATION

Portuguese Marine Forces and Units.

3. OPERATIONAL / TECHNICAL REQUIREMENTS

3.1 General Specifications:

- 3.1.1 Able to assure simultaneous Voice, Location Information and Data Transport (stream video);
- 3.1.2 Able to provide wideband MANET coverage, regardless of the environment;
- 3.1.3 Embedded GPS;
- 3.1.4 Support UHF, (225–450 MHz), upper UHF (698–970 MHz), L and S Band Communications;
- 3.1.5 Able to assure future waveforms: Narrow Band Voice e PLI;
- 3.1.6 Interoperable with all TSM™ systems and interoperable with AN/PRC-148, radio systems Trellisware Shadow and Ghost;
- 3.1.7 Able to assure at least 32 Talk Groups;
- 3.1.8 Encryption: Type-3 AES 256;
- 3.1.9 Integrated Nett Warrior Power and Data Connector;
- 3.1.10 Audio input and output compatible with electronic communications headsets in current use by the Portuguese Marine Corp (6x pin standard connector);
- 3.1.11 Battery:
 - 3.1.11.1 Removable and Re-chargeable Battery;

3.1.11.2 Compatible with AN/PRC-148 radios;

3.1.11.3 Each battery has to allow the equipment to operate for a minimum of 30 hours;

3.1.12 Provided in one of the following colours: Tan, Coyote, OD or Black;

3.2 Physical Parameters:

3.2.1 Length: maximum 15,5 cm (excluding antennas and battery)

3.2.2 Width: maximum 7 cm (excluding antennas and battery);

3.2.3 Depth: maximum 5 cm (excluding antennas and battery);

3.2.4 Weight: maximum 600 g (excluding antennas and battery)

3.3 Environmental Specifications:

3.3.1 Operating Temperature: -30° to +50° C (at least);

3.3.2 Storage Temperature: -30° to +70° C (at least);

3.3.3 Immersion: ensure watertightness minimum 2 meters depth.

3.4 Wideband Channel specifications:

3.4.1 Transmit Power: up to 2 watt;

3.4.2 Network Throughput: up to 16 Mbps;

3.4.3 Encryption Security: AES-256 ;

3.4.4 Occupied Bandwidth: 1.2–40 MHz, Net entry time <1 sec, supports up to 8 hops for voice and data, scalable to 200+ nodes in a single RF channel, multiple simultaneous streaming videos, Location Information support with Cursor-on-Target (CoT), OTA[1] (over-the-air) Remote Control;

3.5 Accessories:

3.5.1 Each radio has to be provided with the appropriate antennas for its operation.

3.5.2 Multiple charger available for batteries compatible with AN/PRC-148 radios, as listed in 3.1.10;

4. EXTENSION AND CONDITIONS OF SUPPLY

4.1. EQUIPMENT

Send price obeying characteristics indicated in 3.

The equipment must presented in a closed box, and instructions for use (Portuguese or English).

[1] *Over-the-air* (OTA) refers to various methods of distributing new software updates, configuration settings and regular encryption keys for devices such as mobile phones, set-top boxes or secure voice communication equipment (two-radio encryption).

4.2. TECHNICAL DOCUMENTATION

All items supplied must provide with technical specifications sheet and certificates of conformity.

The material should be characterized by

- Manufacturer's identification;
- NATO MANUFACTURER'S CODE (if available);
- Manufacturer Reference (brand, model, type);
- NATO STOCK NUMBER (if available).

4.3. TECHNICAL ASSISTANCE

Whichever is considered appropriate by the provider.

5. CERTIFICATION AND QUALITY ASSURANCE

5.1 MANUFACTURER'S LIABILITY

The manufacturer is responsible for carrying out all the inspection and quality control tests on the material and must submit a Quality Conformity Certificate issued by the competent authority for the material to be supplied. A Test Booklet must be supplied with the proposals, with a breakdown of all the inspection and test requirements to which the equipment was submitted for certification and quality control.

5.2 QUALITY CONTROL UNDER STANAG 4107

The Portuguese Navy reserves the right to request the manufacturer country's quality assurance services, under STANAG 4107.

5.3 MANUFACTURER'S LEVEL OF CERTIFICATION

The manufacturer shall be responsible for implementing and maintaining a quality assurance system that satisfies at least the requirements of EN-ISO 9001. The proposals must indicate the international ISO quality certification level of the manufacturer (or equivalent), with respect to design, development, production, inspection and testing of the equipment.

6. MATERIAL ACCEPTANCE

The acceptance procedure will consist of a quantitative inspection and a quality inspection. The detection of any anomaly may lead to non-receipt of all or part of the material supplied.

6.1 QUANTITATIVE INSPECTION

The quantitative inspection intended to verify the quantitative correspondence between the elements contained in the awarding contract, including documentation and the lot of spare parts.

6.2 QUALITY INSPECTION

The quality inspection shall include a visual inspection of the apparent condition of the equipment and intended to visually detect any manufacturing defect or poor conservation of the material and verify conformity of the characteristics of the material supplied in accordance with the technical specifications of the equipment proposed by the manufacturer.